



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 260, DE 2007 (Do Sr. Sandro Mabel)

Estende aos serviços de que trata o item 17.12 da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o mecanismo de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza de que trata o § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; PARECERES DADOS AO PLP 285/2002 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PLP 260/2007, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD: tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO CAMBRAIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. WILSON SANTIAGO).

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 285/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PLP 260/2007 DO PLP 285/2002, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 23/02/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação - PLP 285/02:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - PLP 285/02:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2007
(Do Sr. Sandro Mabel)

Estende aos serviços de que trata o item 17.12 da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o mecanismo de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza de que trata o § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços a que se refere o item 17.12, da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 2º Além dos já contemplados no § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, também os serviços a que se refere o art. 1º desta lei, quando prestados por sociedades, sujeitam-se ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na forma do § 1º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 1968, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Desde os idos de 1965, com o advento da regulamentação da profissão de Administrador, no Brasil, pela Lei nº 4.769/65, esses profissionais, de forma abnegada, têm contribuído para o desenvolvimento de nosso País, gerindo mediante as melhores técnicas as organizações públicas ou da iniciativa privada. O papel dessa classe profissional mostrou-se fundamental para o sucesso do processo de desenvolvimento ocorrido no País, no final dos anos 50. Foi ela quem supriu as necessidades de conhecimento técnico de alto nível, no que se refere à organização administrativa.

Com a inserção dos Administradores na condução técnica das organizações, a produção brasileira deu um salto significativo de qualidade, inserindo-se nos mercados nacional e internacional com produtos de alto nível e preços competitivos.

Esse esforço e a contribuição dessa profissão permanecem necessários ainda hoje, neste momento em que o País retoma o caminho do crescimento e da estabilidade econômica. A sua contribuição poderia mostrar-se ainda mais significativa, no entanto, caso esses técnicos merecessem o mesmo tratamento tributário que a lei dispensa a outras profissões quanto ao recolhimento do ISS, conforme previsto no Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

Vem de longa data essa discriminação legal do tratamento tributário, em prejuízo dos profissionais Administradores, quando comparados com outras categorias, como médicos, enfermeiros, veterinários, contadores, auditores, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas, economistas e psicólogos, entre outras. E isso tem acarretado justa e profunda insatisfação.

Com a proposição que ora se traz ao debate desta Casa, pretende-se corrigir essa distorção, estendendo-se à atividade da Administração o mesmo tratamento que a lei já aplica a outras categorias de profissionais liberais, quando desempenhada por meio de sociedades. Trata-se de calcular o imposto à base da alíquota específica estabelecida para o profissional liberal, multiplicada por tantos quantos sejam os profissionais

habilitados que prestem serviços em nome da sociedade, ainda que mantendo, nos termos da lei específica, a sua responsabilidade técnica pessoal.

Certo de que a proposta há de contribuir para sanar uma inegável injustiça, ao tempo em que permitirá o desenvolvimento de uma categoria que tem ampla contribuição a dar, no processo de crescimento econômico e geração de empregos, conclamo os ilustres pares desta Casa a emprestarem o apoio indispensável para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado SANDRO MABEL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003

.....
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

DECRETO-LEI N° 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968

Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos Impostos sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de qualquer Natureza, e dá outras providências.

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

* § 2º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 e setembro de 1969.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

* § 3º com redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

§ 4º Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que une dois Municípios.

* § 4º acrescido pela Lei Complementar nº 100, de 22/12/1999.

§ 5º A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:

I - é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II - é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

* § 5º acrescido pela Lei Complementar nº 100, de 22/12/1999.

§ 6º Para efeitos do disposto nos §§ 4º e 5º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

* § 6º acrescido pela Lei Complementar nº 100, de 22/12/1999.

Art. 10 - (Revogado pela Lei Complementar nº. 116, de 31/07/2003).

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 285, DE 2002

Dá nova redação ao § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que “estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza”.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado ANTONIO CAMBRAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 285, de 2002, visa a alterar o § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, e pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, acrescentando o item 50, referente aos serviços de agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis, à lista dos serviços que, prestados por sociedades, terão a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho de cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade.

O nobre Autor argumenta que a profissão de corretor de imóveis é regulamentada pela Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, e, assim, por questão de justiça e de isonomia com outras sociedades que também prestam serviços pertinentes a profissões regulamentadas, a base de cálculo do ISS a que

estão sujeitas as sociedades corretoras de imóveis deve ser calculada na forma do § 1º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 1968, em relação a cada profissional habilitado, como previsto no § 3º do mesmo artigo, já aplicável a outras sociedades que também prestam serviços pertinentes a profissões regulamentadas.

O feito vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo, devendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A proposta em análise altera regras do ISS, de competência municipal, não havendo implicação financeira ou orçamentária para a União. Assim, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas na esfera federal, não cabendo, pois, exame de adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, concordamos com o eminente Autor do projeto, de que a incidência do ISS sobre os serviços de agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis deve ser a mesma dos serviços previstos no § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 1968.

Em vista do exposto, votamos pela não implicação da matéria com o aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas da União, não cabendo análise da adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 285, de 2002, e, no mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 285/02, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Cambraia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Benedito de Lira, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Paulo Afonso, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, André Luiz, Eduardo Cunha, Francisco Turra, Jonival Lucas Junior e José Militão.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 285, DE 2002

Dá nova redação ao § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que “estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza”.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado WILSON SANTIAGO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, apresentado pelo ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly.

A proposição visa a alterar a redação do § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com as mudanças promovidas pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

O sobredito dispositivo legal cria uma sistemática especial de apuração do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) para algumas sociedades. A regra geral é que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço. No entanto, ainda que os serviços sejam prestados por pessoas jurídicas, quando o preço do serviço confunde-se com a remuneração paga pelo trabalho pessoal do próprio contribuinte, apura-se o ISS em outras

bases. Podem ser utilizadas alíquotas fixas ou variáveis, que devem ser aplicadas sobre bases de cálculo diferentes do valor recebido pelo trabalho.

A intenção do autor é, exatamente, incluir entre as sociedades abrangidas pela referida sistemática de apuração especial as pessoas jurídicas que prestam serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A Comissão de Finanças e Tributação, ao apreciar o projeto, manifestou-se pela não-implicação dele em aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas e, quanto ao mérito, decidiu aprová-lo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, em parecer terminativo, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa contidos nas proposições.

Como já dissemos, a proposição pretende alterar o § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com as mudanças promovidas pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, o qual cria uma sistemática especial de apuração do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) para algumas sociedades. Em regra, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço. No entanto, ainda que os serviços sejam prestados por pessoas jurídicas, se o preço do serviço confundir-se com a remuneração paga pelo trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS é apurado a partir de outras bases. Utilizam-se alíquotas fixas ou variáveis, que, necessariamente, devem ser aplicadas sobre bases de cálculo diferentes do valor recebido pelo trabalho.

Tratemos, inicialmente, da constitucionalidade do projeto , deixando, por razões a seguir expostas, a análise da técnica legislativa e juridicidade.

As formalidades atinentes à competência e iniciativa legislativa encontram-se atendidas. Direito Tributário é matéria compreendida na competência legislativa da União, de acordo com o disposto no art. 24, inciso I, da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional cabe, com posterior pronunciamento do Presidente da República, dispor sobre essa matéria, nos termos do art. 48, inciso I, do Diploma Supremo. Ademais, a iniciativa de leis está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, consoante dispõe o art. 61, *caput*, da Carta Magna.

O projeto, também, não merece reparos quanto aos aspectos formais previstos na Lei Maior para a veiculação da matéria. Segundo a alínea “a” do inciso III do art. 146 da Constituição da República, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário, especialmente sobre definição, em relação aos impostos nela discriminados, dos fatos geradores, das bases de cálculo e dos contribuintes.

A par da legitimidade dessas questões formais, a proposição não contraria qualquer outro dispositivo ou princípio constitucional.

Passemos, agora, ao exame da técnica legislativa e da juridicidade do projeto.

Devido a recentes alterações na legislação complementar do ISS, a técnica utilizada no projeto deixa dúvidas quanto à sua juridicidade.

Há pouco tempo, foi promulgada a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que estabelece as normas gerais do ISS. A nova lei, além de dar outras providências, dispõe abrangemente sobre o tributo, definindo fato gerador, base de cálculo, sujeitos passivos, local e momento da ocorrência do fato gerador e alíquotas, bem como fixando a nova lista de serviços incluídos no campo de incidência do imposto. O novo rol de serviços tributados é bem diferente do anterior. Houve fusões e desmembramentos de itens e inclusões de serviços, de tal modo que não há correspondência exata entre as duas listagens.

Além disso, a Lei Complementar nº 116, de 2003, não tratou da sistemática de apuração especial prevista no § 3º do art. 9º do

Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, nem a revogou expressamente. Daí existirem dúvidas quanto à vigência do sobredito dispositivo legal. Uma parte da doutrina defende que ele continua em vigor; outra parte, que não. Há ainda os que advogam que ele ainda vige, mas com a redação original. Os Municípios, por seu turno, sustentam que, no novo regramento, a base de cálculo do ISS é sempre o preço do serviço, sem exceções.

Nesse contexto, entendemos que a mera alteração do referido parágrafo pode ser inócuia, pois tanto não dirime as incertezas apontadas quanto acrescenta insegurança jurídica. Por isso, resolvemos apresentar substitutivo ao projeto, pelo qual propomos a introdução na Lei Complementar nº 116, de 2003, de dois dispositivos que reproduzem a sistemática especial de que trata o § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 1968. Utilizamos, para isso, o novo elenco de serviços, fazendo, na medida do possível, a correlação entre os itens da lista atual e da antiga, para não alterar a essência da proposição.

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar de nº 285, de 2002, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado WILSON SANTIAGO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 285, DE 2002

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõem sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, incluindo sistemática especial de apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS para sociedades uniprofissionais.

Art. 2º O art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.7º

.....

§ 4º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 5º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.07, 7.01, 10.03, 10.05, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20, da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão

sujeitas ao imposto na forma do § 5º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005 .

Deputado WILSON SANTIAGO
Relator

2005_5016_Wilson Santiago_199.doc_199

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 285/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Alceu Collares, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Carlos Mota, Cesar Schirmer, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Jamil Murad, João Almeida, José Divino, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mário Negromonte, Ney Lopes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Afonso, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Zenaldo Coutinho, Alceste Almeida, André de Paula, Ann Pontes, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, Jaime Martins, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luiz Alberto, Mauro Benevides e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO